



**JUSTIÇA FEDERAL**  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

## INFORMAÇÃO

**Referência:** SAD - Material e serviço: aquisição e contratação - Processo n. 0002473-51.2019.4.90.8000

Trata-se os autos de contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de jornalismo para a Assessoria de Comunicação Social e de Cerimonial-ASCOM, e de produção da Justiça Federal (CPJUS), no Conselho da Justiça Federal, que resultou no Edital de Pregão Eletrônico CJF n. 8/2019.

Neste contexto, a empresa Liderança Limpeza e Conservação LTDA, por meio de seus advogados legalmente constituídos, apresentou tempestivamente impugnação em relação a qualificação técnica exigida no referido edital, alegando, em resumo, que:

*(...) sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir o tratamento isonômico.*

O artigo 30 da Lei n. 8.666/93, estabelece que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

De acordo com o Termo de Referência, elaborado pela Assessoria de comunicação Social e Cerimonial (ASCOM) apresenta a seguinte justificativa para a presente contratação:

*O Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Resolução nº 85, publicada no Diário Oficial da União em setembro de 2009, que dispõe sobre a Comunicação Social no âmbito do Poder Judiciário, considera que aprimorar a comunicação com o público externo é um dos objetivos*

*estratégicos do Judiciário, “com linguagem clara e acessível, disponibilizando, com transparência, informações sobre o papel, as ações e as iniciativas do Poder Judiciário, o andamento processual, os atos judiciais e administrativos, os dados orçamentários e de desempenho operacional”.*

*De acordo com a resolução, o aprimoramento da comunicação é necessário, “considerando a crescente exigência da sociedade por uma comunicação de maior qualidade, eficiência e transparência, capaz de facilitar o conhecimento e acesso dos cidadãos aos serviços do Poder Judiciário e, considerando, ainda, que para atingir esses objetivos, é necessário o estabelecimento de uma política nacional de comunicação social integrada para o Poder Judiciário, que defina estratégias de procedimentos e estabeleça os investimentos necessários, de modo a cobrir os dois grandes vetores de sua atuação: a comunicação interna e a divulgação externa”.*

*A resolução estipula, em seu art. 1º, que as ações de Comunicação Social do Poder Judiciário têm como objetivos principais:*

*“I – dar amplo conhecimento à sociedade das políticas públicas e programas do Poder Judiciário;*

*II – divulgar, de forma sistemática, em linguagem acessível e didática, os direitos do cidadão e os serviços colocados à disposição pelo Poder Judiciário, em todas as suas instâncias;*

*III – estimular a participação da sociedade no debate e na formulação de políticas públicas que envolvam os seus direitos;*

*IV- disseminar informações corretas sobre assuntos que sejam de interesse público para os diferentes segmentos sociais e que envolvam as ações do Poder Judiciário;*

*V– incentivar, no âmbito dos magistrados e servidores, através da comunicação, a integração com as ações previstas nesta Resolução, de modo a garantir a eficácia dos objetivos a ela colimados;*

*VI– promover o Poder Judiciário junto à sociedade de modo a conscientizá-la sobre a missão exercida pela Magistratura, em todos os seus níveis, otimizando a visão crítica dos cidadãos a respeito da importância da Justiça como instrumento da garantia dos seus direitos e da paz social”.*

*Vale mencionar o parágrafo único do art. 5º da resolução, pelo qual “na definição de suas dotações orçamentárias, os órgãos do Judiciário deverão contemplar as ações de Comunicação Social, reservando recursos regulares compatíveis com as metas a serem alcançadas”.*

*Cabe ressaltar, ainda, que o art. 5º da Resolução nº 369/2015 deste Conselho da Justiça Federal, que regulamenta o funcionamento do Centro de Produção da Justiça Federal (CPJUS), estabelece que compete ao CPJUS:*

*I – implantar ações de divulgação integrada dos atos da Justiça Federal por intermédio da produção conjunta de programas e matérias jornalísticas para as mídias eletrônicas, digitais e impressas;*

*II – definir estratégia organizacional direcionada para a construção e preservação da imagem da Justiça Federal;*

*III – planejar e implementar ações estratégicas voltadas para a integração institucional por intermédio das unidades de Comunicação Social.*

*Já o art. 6º do mesmo normativo determina caber ao CJF:*

*I – coordenar o planejamento, a execução e a avaliação das ações do CPJUS juntamente com as unidades de Comunicação Social da Justiça Federal; (...)*

*IV – coordenar e acompanhar a produção e a edição final dos programas para rádio e TV, providenciando a veiculação em canais de televisão e em emissoras de rádio;*

*V – a contratação de profissionais integrantes de postos de trabalho necessários ao funcionamento do CPJUS, no âmbito das atribuições do Conselho;*

*Podemos afirmar que a atuação da Justiça Federal interessa diretamente à sociedade brasileira, já que esta é uma entidade da Administração Pública que presta relevante serviço aos cidadãos – a entrega da prestação jurisdicional. Fornecer informações sobre esse trabalho, de forma didática e acessível ao entendimento de todos, atende ao interesse público, pois as notícias relativas às decisões da Justiça Federal podem afetar direta ou indiretamente a vida de qualquer brasileiro. Tais notícias devem ter a mais ampla repercussão para chegar à maior quantidade possível de pessoas.*

*Apesar de todas as estratégias de comunicação, nem sempre os atos e ações da Justiça Federal são abordados nos espaços que a mídia concede diária e permanentemente aos assuntos de interesse público. Não bastasse o fato de que é preciso considerar que o tempo de programação é demasiado curto para a quantidade de acontecimentos diários, também não se pode desprezar as consequências de critérios editoriais que, na maioria das vezes, ignora assuntos e medidas que têm influências diretas e indiretas na vida de milhares e, até milhões de pessoas.*

*Justamente por essa razão, a continuidade da produção dos programas e publicações produzidas pelo CPJUS se faz importante. Sabe-se que muitos assuntos envolvendo a Justiça Federal precisam de uma didática que nem sempre é possível nos veículos de comunicação comerciais. Daí a importância de que esses conteúdos sejam elaborados por pessoas que estão acostumadas àquela linguagem e saibam explicar a questão da melhor maneira possível, sempre visando à compreensão e ao esclarecimento da população.*

*Hoje, o programa semanal de televisão Via Legal, principal produto do CPJUS, no ar desde agosto de 2002, é veiculado em território nacional por emissoras regionais e suas repetidoras, entre elas dois importantes canais públicos de comunicação, que têm como preocupação primeira a educação para a cidadania, e que são assistidos em todo o Brasil por sinal aberto e a cabo: **TV Justiça e TV Cultura**. Semanalmente, o Via Legal aborda decisões da Justiça Federal ou temas a ela relacionados, em linguagem clara e acessível, e, por sua qualidade, já conquistou 16 prêmios jornalísticos.*

*Ressalte-se que a produção atende o objetivo do Plano Estratégico do Poder Judiciário 2015/2020, seguido pela Justiça Federal, que elenca a televisão, bem como outros meios de comunicação, como grande formadora de opinião, capaz de atingir e chegar ao cidadão nos lugares mais longínquos do país. Os serviços prestados pelo Centro de Produção da Justiça Federal, por meio do Via Legal e demais produtos, vão ao encontro da visão desejada pelo Poder Judiciário: “Ter credibilidade e ser reconhecido como Poder célere, acessível, responsável, imparcial, efetivo e justo, que busca o ideal democrático e promove a paz social, garantindo o exercício pleno dos direitos da cidadania”.*

*(...)*

*Desde a sua criação, em agosto de 2002, o CPJUS busca a exposição de um trabalho em defesa dos assuntos de interesse comum de toda a sociedade brasileira, de forma objetiva, isenta e completa. Isso consiste em não apenas prestar contas das atribuições da Justiça Federal definidas pela Constituição, mas, principalmente, contribuir para a formação de uma consciência crítica do cidadão- Mostrar na TV a importância da proteção dos direitos de todos no fortalecimento da democracia.*

*Com sede no CJF, em Brasília-DF, desde o início, o CPJUS se preocupou em estar atualizado no que se refere aos aspectos tecnológicos, providenciando a compra contínua de equipamentos, por meio de várias licitações, com o propósito de incluir o Centro no cenário de modernização digital das emissoras de televisão brasileiras e garantir à população informação de qualidade.*

*Ao longo desse período, foram adquiridos itens diversos para unidades de reportagem, estúdios de televisão, ilhas de edição, modernização do sistema de gravação de eventos, além da reformulação e criação de cenários, tudo para mitigar as diferenças entre o privado e o público, garantindo qualidade técnica aos programas disponibilizados aos jurisdicionados e à população, aqui reconhecida na figura do telespectador. Todo esse aparato de equipamentos está destinado ao suporte da prestação de serviços no Centro de Produção, em Brasília, e nos Tribunais Regionais Federais, nas cinco regiões.*

*Como nos quadros da carreira da Justiça Federal não existem profissionais com formação e experiência em televisão e rádio e, com o intuito de dar continuidade aos trabalhos do Centro de Produção, com as edições do Via Legal, do programa Rádio Cidadania Judiciária e do Momento Ambiental, faz-se necessária a contratação de empresa especializada na área de televisão, rádio, além de serviços na área de jornalismo.*

Desta forma, observa-se que exigência de comprovação de capacidade técnica, de que trata o art. 30 da Lei nº 8.666/93, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, foi consignado os motivos dessa exigência, e que foi demonstrado, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários e pertinentes ao objeto licitado, e que tal exigência não implica restrição ao caráter competitivo do certame.

Observa-se, que a exigência prevista em edital se configura de extrema relevância tal expertise, é amplamente justificável e não constitui fator limitante à ampla competição no certame licitatório, mas somente se constituem em requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação a ser contraída pela futura CONTRATADA.

Vejamos o que prevê a ementa do Acórdão 2.939/2010-Plenário:

*“É compatível com o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993 a exigência de requisito temporal de atuação do licitante na área do serviço de natureza contínua licitado, desde que por período inferior ao prazo de 60 (sessenta) meses previsto no inciso II do art. 57 daquela Lei”*

*trecho do relatório:*

*“4.5 Ademais do acima exposto concluímos, alinhados aos argumentos da Administração, que as exigências postas no edital coadunam-se com os termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, vez que a experiência exigida para habilitação ao certame, inclusive no que se refere a prazo, mostram-se*

*razoáveis e compatíveis com os serviços que serão executados e na área em que serão executados, conforme demonstrado no arrazoado técnico de fls. 69/82.”*

*trecho do voto:*

*“7. Em segundo lugar, por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto.*

O próprio Acórdão apontado pela IMPUGNANTE, o Acórdão 1.214/2013 do TCU objetiva aumentar as exigências relativas a habilitação de Capacidade Técnica, tornando obrigatória a demonstração de capacidade administrativa das licitantes.

Podemos citar outro Acórdão do TCU, o 361/2017 – Plenário

### ***Enunciado***

*É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).*

*trecho do voto:*

*7. Ainda que a Lei 8.666/1993 não tenha estabelecido mandamento direto pela definição de quantitativos, faz-se mister defini-los em nome dos princípios da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo, insculpidos em seu art. 3º. Sobre esse aspecto, admite-se a inclusão, no edital da licitação, de exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional de licitantes, conquanto que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, consoante sólida jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 263 a seguir transcrita:*

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Desse modo, verifica-se que não merecem prosperar as alegações da impugnante, uma vez que o estabelecimento de qualificação técnica atende às necessidades da Administração, bem como se encontra em consonância com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei n.º 8666/93. Considera-se a proposta mais vantajosa para a administração aquela que contempla produto ou serviço de boa qualidade. Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e à formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame.

Ante o exposto, conheço da impugnação interposta pela empresa Liderança Limpeza e Conservação LTDA e no mérito, nego provimento, mantendo-se inalterado o Edital em comento.

MÁRCIO GOMES DA SILVA  
Chefe da Seção de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Gomes da Silva, Chefe - Seção de Licitações**, em 07/08/2019, às 18:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0052009** e o código CRC **8F730476**.